

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento aos mesmos, mantendo a inabilitação da empresa CAROLAYNE CARBONI BERNARDO e a desclassificação da empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO**■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Análise aos recursos do Pregão Eletrônico nº 82/2019, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de equipamentos odontológicos para o Poder Judiciário do Estado Maranhão. As empresas registraram intenção de recurso contra os itens 09 (cadeira odontológica) e 16 (laser portátil).

Os recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas recorrentes: Betaniamed Comercial Eireli, CNPJ: 08.394.735/0001-59 e Carolayne Carboni Bernardo, CNPJ: 23.443.459/0001-65 à luz do disposto no inc. XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, em face da Pregoeira Oficial desta Colenda Corte. A primeira alega em suas intenções de recurso que a empresa atende na íntegra o equipamento solicitado no edital, e que cotou o consultório odontológico conforme o termo de referência e não consultório portátil. Já a segunda informa que os documentos descritos como faltantes estão anexados conforme: O Item 5.23 letra B e D esta juntamente com o certificado conjunto enviado na parte de documentos de habilitação; o Item 5.23 letra C é a última página do arquivo enviado juntamente com a proposta do equipamento. O Item 5.242 foi enviado juntamente na parte de documentos de habilitação

Em sede da razão a Recorrente - Betaniamed Comercial Eireli alega o seguinte:

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 80, Cinquentenário, Belo Horizonte / MG, CEP: 30570-040, Telefone (31) 3342 – 2237, vem, respeitosamente, à presença do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, inconformada, data vênua, com o sua desclassificação de sua proposta comercial no presente certame, apresentar, a tempo e modo hábeis, RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Do cabimento e pressupostos do presente recurso

O direito ao acesso do cidadão à atividade administrativa passa por um processo administrativo alicerçado nos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV), além da imposição do dever de publicidade dos atos administrativos (art. 37, CF), consagrando o direito de petição, que está presente no art. 5º, XXXIV.

A conjugação dessas regras impede que a Administração produza atos ou provas relevantes sem participação do particular. Portanto, não caberá restringir a participação do interessado na atividade administrativa.

A Betaniamed fora desclassificada no item 09 sob o fundamento de que haveria cotado um consultório odontológico do tipo portátil, o que estaria em desconformidade em relação ao edital. Discordamos dos fundamentos utilizados para a desclassificação da nossa proposta comercial, uma vez que cotamos o consultório odontológico modelo prime flex, conforme descrito em nossa proposta comercial acostada aos autos. Passamos a expor os motivos técnicos e jurídicos de nossa discordância em relação à decisão que desclassificou a empresa.

Das razões do recurso

O presente recurso tem por objetivo solicitar a reclassificação da proposta comercial da BetaniaMed, relativamente ao item 09, o consultório odontológico, pois a empresa conta com requisitos do edital, não havendo motivos técnicos ou jurídicos que fundamentem seu afastamento do certame.

No que tange ao consultório odontológico, verifica-se que a Betaniamed fora desclassificada sob o fundamento de que haveria cotado um consultório odontológico portátil. Tal informação não é verdadeira, conforme se verifica pela análise de nossa proposta comercial. O modelo cotado foi o Conjunto Odontológico Magnus Prime Flex, registro ANVISA 80349600007. Trata-se de equipamento Flex, com equipo acoplado, atendendo totalmente ao edital.

Ao desclassificar a proposta da Betaniamed sob o fundamento de que o equipamento cotado seria portátil, a própria comissão de licitação está descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, disposto nos arts. 3º e 41º da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse contexto, cumpre salientar que a decisão de desclassificação da empresa não pode prosperar, uma vez que leva em consideração fatos que não são pertinentes ao certame. Ora, se a empresa discriminou sua proposta comercial de forma clara, mediante oferta de equipamento que atende ao edital, não pode ser sumariamente desclassificada por uma razão que não representa a realidade do equipamento cotado.

Do ponto de vista da qualidade dos equipamentos ofertados no presente certame, é importante considerar também que os produtos da marca Dentemed são totalmente certificados pelos órgãos públicos competentes para a fiscalização, tendo sido aprovados nos mais diversos testes de conformidade, estando em total consonância com as normas internacionais de

avaliação da adequabilidade dos consultórios odontológicos e seus componentes.

Dentre as certificações nacionais e internacionais, a marca apresenta:

- Marcação CE (Indicativo de Conformidade obrigatório para diversos produtos sob os mais rigorosos controles de qualidade, comprovado pelas certificações conquistadas no mercado nacional e internacional)
- Alvará Sanitário, AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa ANVISA M.S
- ISO 9001:2015 – Gestão de Qualidade
- ISO 13.485:2016 – Qualidade para dispositivos Médicos
- Certificado INMETRO
- Registro na ANVISA – Órgão regulador do Ministério da Saúde
- Outras normatizações aplicadas ao produto 60.601-1 Norma Geral, 60.601-2 Complementar, 6875:2014 Norma Particular do Consultório Odontológico, 9680:2014 Norma Particular do Refletor, 7494-1 Norma Particular do Equipo Pneumático

Cabe mencionar que é possível o esclarecimento de diversas situações relacionadas à proposta comercial da Betaniamed mediante simples diligências solicitadas pela Administração Pública. Caso a comissão de licitação tivesse dúvida sobre a proposta comercial da Betaniamed, bastaria a solicitação de informações sobre a proposta da licitante. Apenas a ausência da informação pretendida não pode servir como fundamento para o afastamento da Betaniamed no certame, uma vez que trata-se de mera informação que NÃO traz prejuízos para o Tribunal de Justiça ou para outros licitantes. Nesse sentido é muito importante a análise do Acórdão 2302, do Tribunal de Contas da União, a seguir:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Outro julgado administrativo que se aplica ao caso em comento é o Acórdão 357/2015, a seguir:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015)

A desclassificação da Betaniamed configura caso de restrição de competitividade, ante sua injusta desclassificação. A presente situação se encaixa nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, quando disciplina o seguinte:

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Nesse contexto, é imperioso que a Administração Pública reveja sua decisão, tudo no intuito de reclassificar a proposta comercial da Betaniamed, uma vez que atende ao edital, além de representar um equipamento com qualidade e durabilidade, apto a satisfazer as necessidades do município.

Dessa forma, pede-se:

1. Que seja julgado PROCEDENTE o presente recurso administrativo, para o cancelamento do ato administrativo que desclassificou a BetaniaMed, no sentido de reclassificar a empresa recorrente, relativamente ao item 09 (consultório odontológico), uma vez que tal equipamento atende ao instrumento vinculatório e representa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Deve-se reconhecer também a inadequabilidade do fundamento da desclassificação, que considerou que a Betaniamed cotou equipamento portátil, fato que não corresponde à realidade.

2. Que o presente recurso seja julgado PROCEDENTE, considerando os diversos apontamentos realizados no chat do Pregão Eletrônico, eis que tais situações seriam facilmente sanáveis via simples diligências, o que significa que a Administração Pública teria condições de esclarecer suas dúvidas sem desclassificar a proposta da recorrente, estando em conformidade portanto com o Acórdão 2302/2012 do TCU.

3. Que fique ciente o referido município de que tal ato administrativo, da forma como está, fere o caráter competitivo das licitações, gerando prejuízo para a referida Prefeitura, que poderia adquirir os equipamentos objetos do certame por preço mais competitivo. Tal situação pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos responsáveis, eis que significa prejuízo para as contas públicas.

4. Que a Pregoeira e sua equipe mencionem os dispositivos legais e editalícios aplicáveis ao caso, em atenção à necessidade de motivação dos atos administrativos, em conformidade com o art. 37 da CF/88, que elenca os princípios norteadores da Administração Pública;

A recorrente Carolayne Carboni Bernardo alega:

Pego que reveja nossa desclassificação, pois os documentos que foram descritos como faltantes estão anexados conforme

abaixo: O Item 5.23 letra B e D esta juntamente com o certificado conjunto enviado na parte de documentos de habilitação. O Item 5.23 letra C é a ultima pagina do arquivo enviado juntamente com a proposta do equipamento. O Item 5.242 foi enviado juntamente na parte de documentos de habilitação, o balanço patrimonial esta de acordo com o solicitado no SICAF, o enviado junto com a documentação é exatamente o do SICAF, peça que seja reconsiderada a desclassificação.

Da manifestação da Divisão Odontológica quanto ao recurso da empresa Betaniamed.

"A Empresa em análise foi desclassificada pois apresentou produto diverso do produto solicitado no edital. O produto solicitado foi o da marca kavo ou similar e o produto que a empresa apresentou foi o magnus prime flex, onde um dos motivos para desclassificação é que o equipamento fornecido não contem o total de leds solicitado. Cumpre ressaltar que a licitação cuja empresa entrou com recurso, está em processo de suspensão fato que acarretará na não contratação dos itens licitados.

Da manifestação do Pregoeiro

O Nobre Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra, dispõe que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

A Portaria nº - 353/2019 - GP de 13/05/2019, Art. 5º estabelece que: "O Pregoeiro poderá solicitar, sempre que necessário, servidores do TJMA para auxiliá-lo nas análises das propostas de preço e habilitação técnica" Ainda, a cláusula 10.6 do edital: O(A) PREGOEIRO(A) poderá solicitar também pareceres de técnicos para orientar sua decisão.

O Pregoeiro reitera seu posicionamento e no uso de suas atribuições age com estrita observância à legalidade, isonomia e impessoalidade já que desclassificou a proposta e inabilitou as empresas participantes.

Quanto ao recurso da empresa Betaniamed esta Pregoeira decide conhecer do RECURSO interposto, negando-lhe provimento e mantendo sua desclassificação com base no parecer do setor técnico.

Em relação ao recurso da empresa Carolayne informo que a empresa foi inabilitada no Sistema Comprasnet conforme segue: descumpriu o item 5.2.3, letras b (Alvará de fiscalização da Vigilância Sanitária), c (Certificado de registro do Produto no Ministério da Saúde) e d (Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE) e 5.2.4.2, letra e - 3 (Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado) do edital.

Revedo a documentação de habilitação anexada ao Sistema verificou-se que as documentações itens 5.2.3, letras b e c encontram-se acostadas às páginas 13 e 24. Quanto à documentação 5.2.3, letra (e) foi apresentada pela empresa Carolayne o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos para Saúde em nome do Fabricante do laser (MM Optics) em que se pode verificar o número de autorização de funcionamento (pg 20).

Já o Balanço Patrimonial acostado às páginas 30 -34 não foi registrado na junta comercial, de acordo com edital.

A lei nº 8666/93 no seu art. 31 diz que:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"(grifo nosso)

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

O registrado do balanço na Junta Comercial deve apresentar carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial ou em Cartório - art. 1.181 da Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, pois o registro é obrigatório para produzir efeitos perante terceiros.

Pelo exposto esta Pregoeira decide conhecer do RECURSO interposto pela empresa Carolayne, dando-lhe provimento parcial e mantém sua inabilitação.

Isto posto, de acordo com o Art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, submeto ao Excelentíssimo Desembargador, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça para ciência e decisão do recurso interposto pela referida empresa.

Atenciosamente,
São Luís, 15 de junho de 2020.

Kátia Araujo Gonçalves
Pregoeira

Fechar



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 82/2019

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI,. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 132, Loja 05, Cinquentenário, Belo Horizonte / MG, CEP: 30570-040, Telefone (31) 3342 – 2237, vem, respeitosamente, à presença do **Tribunal de Justiça do Maranhão - MA**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com o **com especificações contidas no item 09, do Edital de Licitação**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

– Das razões de Impugnação ao Edital / Das exigências ilegais, no Edital de Licitação, de especificidades dos Equipamentos Odontológicos da fabricante KavO

Conforme se verifica da leitura do edital, no item 09, que diz respeito ao refletor do consultório odontológico que Administração Pública pretende contratar, assim consta: *“Refletor Odontológico LED + dotado de função + com duas lâmpadas LED amarelas.”* O problema desse descritivo é que ele apresenta uma exigência que apenas uma marca no mercado pode cumprir, justamente essa das duas lâmpadas LED amarelas.

Realizando uma análise das cadeiras odontológicas no mercado, **verifica-se que apenas a marca KavO** comercializa refletores com duas (02) lâmpadas LED amarelas. Obviamente não é objetivo da presente impugnação fazer qualquer menção negativa em relação equipamento da marca KavO, que é de alta qualidade e é vendido em todo país. Ocorre que, por se tratar de processo licitatório, é mais vantajoso para a Administração Pública realizar contratações onde mais licitantes podem concorrer, de forma a buscar preços mais vantajosos.

Nem as cadeiras do grupo Alliage (Dabi, Gnatus, Saevo e D700) apresentam o refletor nesses termos, nem a marca Dentemed ou qualquer outra do mercado, motivo pelo qual sugere-se a alteração do instrumento convocatório, de forma a incrementar a competição do certame.

O modelo da KavO que apresenta a referida tecnologia é o Aquia, podendo-se observar as características do refletor na página 13 do manual disponível no site do fabricante:

https://cdn2.hubspot.net/hubfs/547876/Apro_05_Catalogo_GeralKaVo_20pags_BR_JAN2019.pdf

RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

Sobre o tema, eis os parágrafos 5º e 6º da Lei de Licitações assim disciplina:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Mediante a leitura dos dispositivos legais acima colacionados, verifica-se que são permitidas exigências de características exclusivas quando for tecnicamente justificável, sob pena de nulidade da licitação, situação que não ocorre no caso concreto, pois há diversos refletores no mercado que apresentam alta qualidade

Retirar a presente exigência do edital fará com que mais licitantes possam participar do certame, o que gera competitividade e cria um contexto de propostas mais vantajosas para O Tribunal de Justiça do Maranhão.

Assim, observa-se inadequabilidade do Edital de Licitação ao exigir especificidades técnicas de equipamento de fabricante específico – através da extração de nomenclatura e características peculiares de seus produtos, em seus correlatos Prospectos Comerciais. Caso seja mantido o edital de tal forma, a Administração Pública seria gravemente prejudicada, pois compraria equipamento em um contexto de menos competitividade, **sendo que existem outros refletores que atendem às necessidades do município, não sendo essencial a exigências de 02 (duas) lâmpadas LED.**

Em respeito ao Princípio da Isonomia, garantido pela Lei nº 8.666/93 e pela Constituição Federal, deverá ser reformulado o item 09 do Edital de Licitação, para que as exigências técnicas do Consultório Odontológico sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento da marca KavO.

A Lei 8.666/93, logo em seu artigo 3º, ao seu turno, enfatiza os princípios legais que regem os processos licitatórios, bem como veda a imposição, por agentes públicos, de normas que afrontem a livre concorrência e não respeitem a isonomia entre os licitantes, **como por exemplo a exigência de duas lâmpadas de LED no refletor, considerando que existem diversos de qualidade no mercado, afrontando a Lei de Licitações**, senão vejamos:

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

O §5º art. 15 da Lei de Licitações estabelece que a regra das licitações é a **NÃO preferência por marcas ou fabricantes únicos, salvo nos casos em que seja tecnicamente justificável, como por exemplo na hipótese de haver apenas um licitante apto a fornecer equipamento, o que claramente não é o caso concreto.** A seguir:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Inclusive a competição é elemento essencial e importantíssimo no âmbito das licitações, de tal forma que o art. 25 estabelece que é **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, fato que não ocorreu no presente processo administrativo, *in verbis*:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares**”

Dessa forma, conclui-se que é possível a menção de qualquer marca ou característica específica no edital de licitação, mas deve servir apenas como forma de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação. Sobre tal situação cabe salientar o **Acórdão 2.829/2015, do TCU**:

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Nesse mesmo sentido o TCU se manifestou em outro acórdão:

Acórdão 113/2016 do Plenário do TCU: Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(...)

9. Ocorre que, na legislação de regência, **a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993)**, excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) .

10. Nesse sentido o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação ".

11. Em reforço, recentemente relatei o Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, em cuja ementa estão contidas as seguintes lições:

"2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

(...)

12. Conforme expus no Voto do precitado Acórdão, o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **Para mitigar tal risco, é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração.**

Dentro de tal contexto, verifica-se que a menção à marca no edital deve servir apenas para orientar a identificação do objeto do certame, **devendo ser imposta a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada** ou que apresentem equipamentos com características similares, que também cumpram o objetivo definido no edital.

No caso concreto o que o edital exige é uma característica exclusiva de um equipamento de um determinado fabricante, o que é inadequado e ignora a boa técnica das licitações.



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

De todo modo, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação de avaliação com determinada marca ou fabricante.

Por tais razões, impõe-se o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, deverá ser reformulado o Item 09, para retirar a exigência de 02 LeDS na cor amarela, para que as exigências técnicas da Cadeira Odontológica Completa sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento da marca KavO; tudo de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93 - é o que se pede.

Fica ainda advertido o Tribunal de Justiça do Maranhão que a recusa na reformulação do Item 09, do Anexo I, e que o eventual direcionamento da licitação à marca KavO ensejará não só notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação!

É o que se pede, por imperativo de JUSTIÇA !!!!

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2019.

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 82/2019

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI,. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 132, Loja 05, Cinquentenário, Belo Horizonte / MG, CEP: 30570-040, Telefone (31) 3342 – 2237, vem, respeitosamente, à presença do **Tribunal de Justiça do Maranhão - MA**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com o **com especificações contidas no item 09, do Edital de Licitação**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

– Das razões de Impugnação ao Edital / Das exigências ilegais, no Edital de Licitação, de especificidades dos Equipamentos Odontológicos da fabricante KavO

Conforme se verifica da leitura do edital, no item 09, que diz respeito ao refletor do consultório odontológico que Administração Pública pretende contratar, assim consta: *“Refletor Odontológico LED + dotado de função + com duas lâmpadas LED amarelas.”* O problema desse descritivo é que ele apresenta uma exigência que apenas uma marca no mercado pode cumprir, justamente essa das duas lâmpadas LED amarelas.

Realizando uma análise das cadeiras odontológicas no mercado, **verifica-se que apenas a marca KavO** comercializa refletores com duas (02) lâmpadas LED amarelas. Obviamente não é objetivo da presente impugnação fazer qualquer menção negativa em relação equipamento da marca KavO, que é de alta qualidade e é vendido em todo país. Ocorre que, por se tratar de processo licitatório, é mais vantajoso para a Administração Pública realizar contratações onde mais licitantes podem concorrer, de forma a buscar preços mais vantajosos.

Nem as cadeiras do grupo Alliage (Dabi, Gnatus, Saevo e D700) apresentam o refletor nesses termos, nem a marca Dentemed ou qualquer outra do mercado, motivo pelo qual sugere-se a alteração do instrumento convocatório, de forma a incrementar a competição do certame.

O modelo da KavO que apresenta a referida tecnologia é o Aquia, podendo-se observar as características do refletor na página 13 do manual disponível no site do fabricante:

https://cdn2.hubspot.net/hubfs/547876/Apro_05_Catalogo_GeralKaVo_20pags_BR_JAN2019.pdf

RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

Sobre o tema, eis os parágrafos 5º e 6º da Lei de Licitações assim disciplina:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6o A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Mediante a leitura dos dispositivos legais acima colacionados, verifica-se que são permitidas exigências de características exclusivas quando for tecnicamente justificável, sob pena de nulidade da licitação, situação que não ocorre no caso concreto, pois há diversos refletores no mercado que apresentam alta qualidade

Retirar a presente exigência do edital fará com que mais licitantes possam participar do certame, o que gera competitividade e cria um contexto de propostas mais vantajosas para O Tribunal de Justiça do Maranhão.

Assim, observa-se inadequabilidade do Edital de Licitação ao exigir especificidades técnicas de equipamento de fabricante específico – através da extração de nomenclatura e características peculiares de seus produtos, em seus correlatos Prospectos Comerciais. Caso seja mantido o edital de tal forma, a Administração Pública seria gravemente prejudicada, pois compraria equipamento em um contexto de menos competitividade, **sendo que existem outros refletores que atendem às necessidades do município, não sendo essencial a exigências de 02 (duas) lâmpadas LED.**

Em respeito ao Princípio da Isonomia, garantido pela Lei nº 8.666/93 e pela Constituição Federal, deverá ser reformulado o item 09 do Edital de Licitação, para que as exigências técnicas do Consultório Odontológico sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento da marca KavO.

A Lei 8.666/93, logo em seu artigo 3º, ao seu turno, enfatiza os princípios legais que regem os processos licitatórios, bem como veda a imposição, por agentes públicos, de normas que afrontem a livre concorrência e não respeitem a isonomia entre os licitantes, **como por exemplo a exigência de duas lâmpadas de LED no refletor, considerando que existem diversos de qualidade no mercado, afrontando a Lei de Licitações**, senão vejamos:

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

O §5º art. 15 da Lei de Licitações estabelece que a regra das licitações é a **NÃO preferência por marcas ou fabricantes únicos, salvo nos casos em que seja tecnicamente justificável, como por exemplo na hipótese de haver apenas um licitante apto a fornecer equipamento, o que claramente não é o caso concreto.** A seguir:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Inclusive a competição é elemento essencial e importantíssimo no âmbito das licitações, de tal forma que o art. 25 estabelece que é **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, fato que não ocorreu no presente processo administrativo, *in verbis*:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares**”

Dessa forma, conclui-se que é possível a menção de qualquer marca ou característica específica no edital de licitação, mas deve servir apenas como forma de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação. Sobre tal situação cabe salientar o **Acórdão 2.829/2015, do TCU**:

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Nesse mesmo sentido o TCU se manifestou em outro acórdão:

Acórdão 113/2016 do Plenário do TCU: Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(...)

9. Ocorre que, na legislação de regência, **a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993)**, excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) .

10. Nesse sentido o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação ".

11. Em reforço, recentemente relatei o Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, em cuja ementa estão contidas as seguintes lições:

"2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)"

(...)

12. Conforme expus no Voto do precitado Acórdão, o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **Para mitigar tal risco, é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração.**

Dentro de tal contexto, verifica-se que a menção à marca no edital deve servir apenas para orientar a identificação do objeto do certame, **devendo ser imposta a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada** ou que apresentem equipamentos com características similares, que também cumpram o objetivo definido no edital.

No caso concreto o que o edital exige é uma característica exclusiva de um equipamento de um determinado fabricante, o que é inadequado e ignora a boa técnica das licitações.



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

De todo modo, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação de avaliação com determinada marca ou fabricante.

Por tais razões, impõe-se o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, deverá ser reformulado o Item 09, para retirar a exigência de 02 LeDS na cor amarela, para que as exigências técnicas da Cadeira Odontológica Completa sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento da marca KavO; tudo de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93 - é o que se pede.

Fica ainda advertido o Tribunal de Justiça do Maranhão que a recusa na reformulação do Item 09, do Anexo I, e que o eventual direcionamento da licitação à marca KavO ensejará não só notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação!

É o que se pede, por imperativo de JUSTIÇA !!!!

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2019.

BETANIAMED COMERCIAL
EIRELI:09560267000108

Assinado de forma digital por BETANIAMED
COMERCIAL EIRELI:09560267000108
Dados: 2019.12.03 15:55:44 -03'00'

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**

Zimbra

colicitacao@tjma.jus.br

Resposta - Pregão Eletrônico n.º 82/2019 - SRP - Impugnação

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

qua, 04 de dez de 2019 11:13

Assunto : Resposta - Pregão Eletrônico n.º 82/2019 - SRP -
Impugnação

Para : Raphael Fernandes <raphael.dentemed@gmail.com>

Prezado Senhor Raphael Fernandes,

Informo que o seu pedido de Impugnação encaminhado em 03/12/2019, referente ao PE 82/2019 (Aquisição de equipamentos odontológicos) é intempestivo, conforme cláusula 13.2 do edital e Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu artigo 24.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Mesmo assim foi encaminhado ao setor técnico para análise. Abaixo resposta do setor técnico:

"Conforme analisado, apenas a cadeira odontológica da KAVO possui 2 lâmpadas de led amarela, portanto solicito a suspensão da licitação e que encaminhe o processo para alterarmos o item.

Rafael Silva"

Atenciosamente,
Kátia Araujo Gonçalves
Pregoeira

De: "Divisao Odontologica TJ" <divodonto@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 4 de dezembro de 2019 9:56:25

Assunto: Re: Pregão Eletrônico n.º 82/2019 - SRP - Impugnação

Bom dia,

Conforme analisado, apenas a cadeira odontológica da KAVO possui 2 lâmpadas de led amarela, portanto solicito a suspensão da licitação e que encaminhe o processo para alterarmos o item.

Rafael Silva

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Para: "Divisao Odontologica TJ" <divodonto@tjma.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 4 de dezembro de 2019 8:24:08

Assunto: Fwd: Pregão Eletrônico n.º 82/2019 - SRP - Impugnação

Senhor Rafael,

Encaminho pedido de impugnação para avaliação.

Informo ainda que o pedido é intempestivo conforme clausula 13.2 do edital.

13.2. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa pode impugnar o presente ato convocatório;

Atte,
Kátia Araujo

De: "Raphael Fernandes" <raphael.dentemed@gmail.com>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: "raphael dentemed" <raphael.dentemed@gmail.com>, dentemedeletronico@gmail.com, "dentemed licitacao" <dentemed.licitacao@hotmail.com>

Enviadas: Terça-feira, 3 de dezembro de 2019 16:12:10

Assunto: Pregão Eletrônico n.º 82/2019 - SRP - Impugnação

Boa tarde Sr. Pregoeiro,
Segue em anexo impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 82/2019.

Favor acusar recebimento.

Att.
Raphael Fernandes E. Alves
BetaniaMED

Zimbra

colicitacao@tjma.jus.br

Resposta - Pregão Eletrônico n.º 82/2019 - SRP - Impugnação

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

qua, 04 de dez de 2019 11:13

Assunto : Resposta - Pregão Eletrônico n.º 82/2019 - SRP -
Impugnação

Para : Raphael Fernandes <raphael.dentemed@gmail.com>

Prezado Senhor Raphael Fernandes,

Informo que o seu pedido de Impugnação encaminhado em 03/12/2019, referente ao PE 82/2019 (Aquisição de equipamentos odontológicos) é intempestivo, conforme cláusula 13.2 do edital e Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu artigo 24.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Mesmo assim foi encaminhado ao setor técnico para análise. Abaixo resposta do setor técnico:

"Conforme analisado, apenas a cadeira odontológica da KAVO possui 2 lâmpadas de led amarela, portanto solicito a suspensão da licitação e que encaminhe o processo para alterarmos o item.

Rafael Silva"

Atenciosamente,
Kátia Araujo Gonçalves
Pregoeira

De: "Divisao Odontologica TJ" <divodonto@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 4 de dezembro de 2019 9:56:25

Assunto: Re: Pregão Eletrônico n.º 82/2019 - SRP - Impugnação

Bom dia,

Conforme analisado, apenas a cadeira odontológica da KAVO possui 2 lâmpadas de led amarela, portanto solicito a suspensão da licitação e que encaminhe o processo para alterarmos o item.

Rafael Silva

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Para: "Divisao Odontologica TJ" <divodonto@tjma.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 4 de dezembro de 2019 8:24:08

Assunto: Fwd: Pregão Eletrônico n.º 82/2019 - SRP - Impugnação

Senhor Rafael,

Encaminho pedido de impugnação para avaliação.

Informo ainda que o pedido é intempestivo conforme clausula 13.2 do edital.

13.2. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa pode impugnar o presente ato convocatório;

Atte,
Kátia Araujo

De: "Raphael Fernandes" <raphael.dentemed@gmail.com>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: "raphael dentemed" <raphael.dentemed@gmail.com>, dentemedeletronico@gmail.com, "dentemed licitacao" <dentemed.licitacao@hotmail.com>

Enviadas: Terça-feira, 3 de dezembro de 2019 16:12:10

Assunto: Pregão Eletrônico n.º 82/2019 - SRP - Impugnação

Boa tarde Sr. Pregoeiro,
Segue em anexo impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 82/2019.

Favor acusar recebimento.

Att.
Raphael Fernandes E. Alves
BetaniaMED